



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

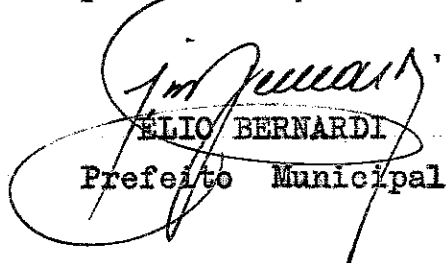
APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE
ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS (S.A.A.E.)

ÉLIO BERNARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do artigo nº 15, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 1.033 de 12 de julho de 1968, D E C R E T A:

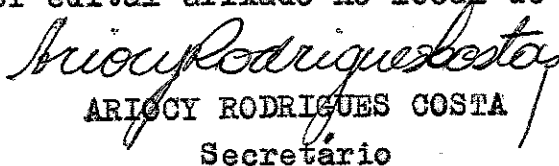
Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de -
Água e Esgotos Sanitários do S.A.A.E. (Serviço Autônomo de Água e Esgotos),
que a este acompanha.

Artigo 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 10 de setembro de 1968


ÉLIO BERNARDI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria e publicado na mesma
data por edital afixado no local de costume.-


ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Compete ao "SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS", de Mauá, "SAAE", criado pela Lei Municipal nº 1.033 de 12 de julho de 1968, operar, manter, conservar, fiscalizar, determinar e aplicar sanções e penalidades e explorar, diretamente e com exclusividade, em todo o território do Município de Mauá, os serviços de fornecimento de água potável e de coleta de esgotos sanitários, em consonância com as atribuições legais da Companhia Metropolitana de Águas de São Paulo (COMASP).

Artigo 2º - O SAAE terá organização administrativa própria, cujos órgãos e respectivas funções serão fixados em regulamento a ser baixado pelo Diretor.

Artigo 3º - Denominar-se-á "USUÁRIO", para todos os efeitos deste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino, responsável pela ocupação ou utilização de prédio a ser servido pelas redes públicas de abastecimentos de águas ou coletora de esgotos sanitários.

§ Único - Considerar-se-á "PRÉDIO", para todos os efeitos deste Regulamento, toda a propriedade, terreno ou edifício, ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 4º - Os serviços de água e esgotos sanitários serão classificados em 3 (três) categorias:

- a) DOMICILIARES - quando a água for utilizada para fins domésticos e higiênicos em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino oficiais, associações civis legalizadas, congregações religiosas, templos, casas de caridade, hospitais e casas de saúde sem fins lucrativos, jardins públicos e, em geral, para qualquer utilização dos serviços em locais cujas atividades não visem lucros comerciais ou industriais.

-segue fls. 2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA

- Fls.2 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

- b) COMERCIAIS - quando os serviços forem utilizados somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, bares, restaurantes, pensões, hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de ensino com fins lucrativos, casas de diversões, estabelecimentos comerciais em geral ou similares que visem lucros;
- c) INDUSTRIAIS - quando os serviços forem utilizados por estabelecimentos comerciais ou industriais como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou indústria, principalmente com referência ao fornecimento de água potável.

Artigo 5º - Os serviços de água, sempre que possível, serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.

§ Único - Entender-se-á por serviço temporário o fornecido a feiras, construções, terrenos e demais usos similares, que, por sua natureza não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 6º - Os serviços de água e de esgotos sanitários - serão concedidos aos "usuários" desde que preencham as condições estabelecidas em Ato próprio baixado pelo Diretor do SAAE, satisfeitas as demais exigências deste Regulamento.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo poderão ser executados "ex-offício", quando o "usuário" não os requerer nos prazos previstos neste Regulamento, ou quando as exigências de saneamento assim o exigirem, sendo "a posteriori", cobradas as despesas decorrentes dos mesmos, acrescidos das sanções prevista no artigo 16 deste Regulamento, sem prejuízo da cobrança executiva dos débitos.

§ 2º - Nas construções de mais de 3 (três) pavimentos ou de área construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), será necessária a apresentação ao SAAE do projeto de todas as instalações hidráulico-sanitárias e a devida localização, em planta, das fossas asépticas ou negras.

§ 3º - Deverão atender as exigências com relação à preven-

-segue fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls. 3 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

prevenção contra incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado, fazendo prova disso, os seguintes casos:

- a) Edifícios de mais de 3 (três) pavimentos;
- b) Edifícios com mais de 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;
- c) Edifícios destinados a:
 - 1) fabricação de explosivos, inflamáveis ou combustíveis, ou que utilizem esses materiais na fabricação ou processo industrial;
 - 2) comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis;
 - 3) Garagens coletivas, oficinas em geral, desde que a área construída supere os 200 m² (duzentos metros quadrados);
 - 4) Postos de serviços de automóveis em geral;
 - 5) Cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outras construções destinadas a reuniões, cuja capacidade seja superior a 100 (cem) pessoas.

§ 4º - As piscinas, cujo volume de águas supere a 50 m³ (cinquenta metros cúbicos), deverão ter ligação própria, através do respectivo cavalete e hidrômetro.

§ 5º - O "usuário" que não requerer voluntariamente a ligação do esgoto sanitário dentro do prazo fixado neste Regulamento, terá seu abastecimento de água cortado até completa regularização, independente da aplicação das sanções previstas no artigo 16.

Artigo 7º - A ligação às redes públicas de água e de esgotos é obrigatória para todos os prédios considerados habitáveis, situados à margem das vias e logradouros públicos dotados das respectivas redes, de acordo com o que dispõe o artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961.

Artigo 8º - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio a verificação de sua utilização ou destinação e classificar a categoria dos serviços requeridos.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offi-

-segue fls. 4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls.4 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

"ex-offício", sempre que o SAAE verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na classificação quando requerida.

§ 2º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletores, deverá ser requerida pelo "usuário" ao SAAE.

Artigo 9º - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos em regime especial nos seguintes casos:

- a) quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- b) para proteção contra incêndios;
- c) quando houver necessidade de coleta de esgotos sanitários a serem estendidos a "usuários" que contem com sistema próprio de abastecimento de água, devendo haver, nesses casos, cabal justificativa, aceita pelo SAAE;
- d) para atender casos especiais em que o serviço não tenha caráter permanente.

§ Único - As normas para concessão dos serviços de regime especial serão baixadas por ato do Diretor do SAAE.

Artigo 10 - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente a:

- 1) indenização antecipada, mediante orçamento estimativo, reajustável na execução das obras, das despesas de material, mão de obra, leis sociais, etc., decorrentes da instalação dos ramais de derivação ou ramal coletor, acrescidas de 10% (dez por cento) para despesas de administração, quando se tratar de prédios desprovidos dessas instalações;
- 2) ao pagamento de nova vistoria ou religação, no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente, nos casos de não preenchimento dos requisitos necessários na primeira vistoria ou no caso de religações de prédios já providos dessas instalações, quando desligados por qualquer infração prevista neste Regulamento.

Artigo 11 - A critério do Diretor do SAAE o pagamento das despesas com a instalação do ramal de derivação ou do ramal coletor, pode

- segue fls.5 -



DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUA

poderá ser feito em prestações mensais, de valor mensal não inferior ao total mensal das contas mínimas de água e esgotos, estabelecidas para a respectiva categoria de serviço, não podendo, porém, o prazo ultrapassar o exercício fiscal vigente.

§ Único - Esta disposição não se aplicará aos serviços de categoria industrial.

Artigo 12 - A concessão do serviço temporário terá a duração mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

§ 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação e/ou coletor de esgotos sanitários, o requerente pagará, antecipadamente, as contas mínimas a todo o período da concessão.

§ 2º - Para efeito de fixação de contas o serviço temporário é equiparado à categoria comercial.

Artigo 13 - O "usuário", uma vez concedido o serviço obriga-se a utilizar a água apenas para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se ou consentir em sua retirada do prédio mesmo a título gracioso, salvo em casos de incêndio ou outros que tenham prévia autorização do SAAE.

§ Único - É expressamente proibido ao "usuário" a derivação ou religação interna ou de canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo que sejam de sua propriedade, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

Artigo 14 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nas canalizações coletoras de esgotos sanitários, deverão ser previamente tratados pelo "usuário", de acordo com processos submetidos à apreciação e aprovação do SAAE.

Artigo 15 - Nenhuma ligação de esgotos sanitários poderá ser ligada à rede coletora pública, sem passar, previamente, através de uma fossa aséptica, que deverá ser instalada dentro do terreno onde se situar o prédio do "usuário", cuja capacidade deverá ser calculada e dimensionada em função do número de pessoas ocupantes do prédio e de acordo

-segue fls.6-



DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

com a área total construída.

§ 1º - A fossa asseptica citada neste artigo nunca poderá ser instalada na via pública ou seu passeio, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nos artigos 54 e 55 deste Regulamento.

§ 2º - A concessão de alvará para construção no território do Município, somente merecerá aprovação da Prefeitura Municipal, após - conter o parecer favorável do SAAE quanto à apreciação relativa ao sistema hidráulico-sanitário, devendo nas plantas constar o projeto do sistema citado e a devida localização:

- a) da fossa asséptica, se a via pública for provida de rede coletora de esgotos;
- b) de fossas asseptica e negra, se a mesma for desprovida de rede pública coletora, prevendo, porém, futuras ligações à rede quando da sua construção.

§ 3º - As fossas previstas nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior deverão coletar todas as águas servidas e esgotos sanitários do prédio, exclusive, apenas das águas pluviais.

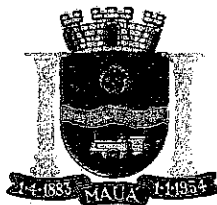
§ 4º - As disposições previstas neste artigo e seus parágrafos, aplicar-se-á igualmente em casos de reformas, reconstruções, ampliações de prédios ou edifícios e, ainda, às plantas de conservação de prédios já edificadas.

§ 5º - O "Habite-se" somente será fornecido pela Prefeitura Municipal, após verificação, pelo setor competente, da fiel execução do - estabelecido nos parágrafos anteriores.

Artigo 16 - Não requerendo o "usuário" voluntariamente a ligação dos serviços de água e esgotos, uma vez executadas as redes na via pública onde se situar o prédio, o SAAE notificará o mesmo para fazê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da multa - prevista no artigo 52 deste Regulamento, além da aplicação das medidas - previstas no artigo 6º, ou seja, de ligação "ex-offício", devendo o infrator ressarcir ao SAAE de todas as despesas decorrentes, acrescidas da - multa de 20% (vinte por cento) sobre o total das mesmas.

§ Único - A critério do SAAE, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, quando devidamente justificado, pelo "usuário" até o máximo de 2 (duas) vezes.

-segue fls. 7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls.7 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 17 - O "usuário" poderá requerer, por motivo comprovado de ausência prolongada (mínima de 30 dias), o corte do serviço de água, que será executado pelo SAAE, quando deverá ser feita a leitura do respectivo hidrômetro.

Artigo 18 - O "usuário" poderá requerer a baixa definitiva da concessão dos serviços, quando o prédio estiver demolido através de processo regular da Prefeitura Municipal, incendiado, em ruínas ou interdito por autoridade competente.

CAPITULO IV

DAS INSTALAÇÕES

Artigo 19 - A instalação de água compreende:

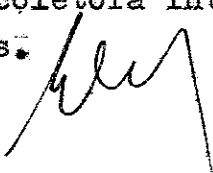
- a) Ramal de derivação, trecho que vai da rede pública de distribuição ao alinhamento do prédio do "usuário";
- b) Rede de distribuição interna;
- c) Hidrômetro ou aparelho medidor.

Artigo 20 - O abastecimento predial de água será feito por meio de derivação da rede pública de distribuição, através de canalização que alimentará a rede de distribuição interna, através de:

- 1 - Registro, colocado antes do hidrômetro, enterrado sob o passeio fronteiro ao prédio, protegido por caixa especial de segurança;
- 2 - Hidrômetro, a ser instalado em cavalete construído pelo "usuário", junto ao alinhamento interno de sua propriedade, de acordo com modelo e medidas fornecidas pelo SAAE;
- 3 - Registro, colocado no cavalete, após o hidrômetro.

Artigo 21 - A instalação de esgotos sanitários compreende:

- 1 - Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade ao coletor público;
- 2 - Rede coletora interna, dotada das fossas necessárias.


-segue fls.8-



DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 22 - Os ramais, tanto de água bem como os de esgotos, serão instalados e conservados pelo SAAE, correndo, porém, as despesas de sua instalação por conta do "usuário", bem como as de sua conservação.

§ 1º - O ramal de derivação de água terá o diâmetro de 19 milímetros (3/4"), contendo um registro colocado sob o passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º - O ramal coletor de esgotos terá o diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros (4").

Artigo 23 - É expressamente vedado ao "usuário" ou seus agentes, a intervir no ramal de derivação de água ou ramal coletor de esgotos, ainda que essa intervenção tenha por finalidade sua desobstrução, reparação de qualquer defeito ou melhoramento das condições de abastecimento de água ou despejo de esgotos.

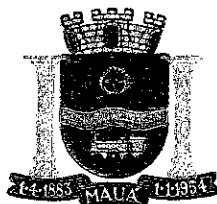
§ 1º - Os danos causados aos ramais citados por intervenção indébita referida neste artigo, serão reparados pelo SAAE, por conta do "usuário", sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos artigos 54 e 55.

§ 2º - Quando êsses serviços privativos do SAAE forem executados clandestinamente, serão, pelo mesmo, embargados imediatamente, inutilizados às expensas do "usuário" infrator, havendo imediata interrupção do fornecimento de água, que somente será restabelecido mediante o pagamento antecipado do orçamento estimativo, sujeito a reajuste após a execução, das despesas realizadas ou a serem realizadas pelo SAAE, independente da multa aplicável, conforme a gravidade das consequências da infração, previstas nos artigos 54 e 55.

Artigo 24 - Qualquer alteração nos ramais a ser feita por exclusiva conveniência do "usuário", será executada pelo SAAE, correndo as despesas por conta do interessado, mediante recolhimento prévio das despesas orçadas.

Artigo 25 - A aquisição do hidrômetro será feita pelo próprio "usuário", às suas expensas, devendo, porém, o tipo, diâmetro e marca serem aprovados pelo SAAE.

-segue fls.9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls.9 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 26 - Os hidrômetros referidos no artigo anterior, - serão instalados e conservados pelo SAAE, dentro do prédio a ser servido, em cavalete construído e instalado pelo "usuário", devendo, o SAAE aferí-los periodicamente e selá-los antes de sua instalação.

Artigo 27 - Quando houver necessidade de instalação de hidrômetros em cavaletes fora de área coberta do prédio ou local que não - ofereça as necessárias condições de segurança, ficará o "usuário" obriga- do a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acôrdo com modê- lo e especificações fornecidas pelo SAAE.

§ Único - Se a rêde interna de distribuição for de diâmetro superior a $3/4"$ (19 milímetros), deverá o "usuário" fazer tantas entradas dessa medida, quantas forem necessárias à alimentação da mesma, cabendo a cada uma seu respectivo cavalete e hidrômetro.

Artigo 28 - O "usuário" poderá requerer a aferição do hi- drômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante pagamento antecipado de uma taxa de aferição, calculada na base de 5% (cinco por - cento) sôbre o salário mínimo regional vigente.

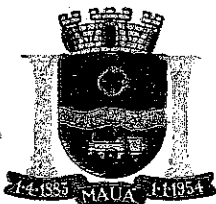
§ Único - Verificando-se na aferição um êrro superior a 5% (cinco por cento) contra o "usuário" em condições normais de funciona- mento, a despesa da taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ain- da o desconto correspondente a êsse êrro no último consumo acusado pelo - hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Artigo 29 - Semente pessoal autorizado pelo SAAE poderá instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, quebrar ou substi- tuir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do "usuário" ou seus agentes nesses atos.

§ 1º - O "usuário" será responsável pela despesa de repa- ração das avarias consequentes de intervenção indébita, bem como das pro- venientes da falta de devida proteção ao aparelho, sem prejuízo das pena- lidades a que ficará sujeito em tais casos.

§ 2º - Quando não for possível medir-se a água consumida em virtude de desarranjo do hidrômetro, as contas de consumo serão arbitra- das com base da média dos 3 (três) últimos meses anteriores.

-segue fls.10-



DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Artigo 30 - As redes de distribuição de água e coletora de esgotos internas pertencerão ao "usuário", devendo pelo mesmo serem instaladas e conservadas, bem como a fossa asseptica, sempre às suas expensas, devendo, ainda, em sua construção e conservação serem empregados materiais e processos aceitos e aprovados pelo SAAE, de acordo com os princípios consagrados pelas normas técnicas da ABNT, D.O.S. e similares.

§ 1º - As instalações previstas neste artigo deverão ser executadas através de profissional devidamente habilitado pelo SAAE e quitadas com os cofres municipais, com cartão de identificação anualmente atualizado, que visará os requerimentos de concessão de serviços com carimbo próprio.

§ 2º - A exigência prevista no parágrafo 1º entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1969.

§ 3º - O SAAE suspenderá por 6 (seis) meses na primeira vez dobrando a suspensão na primeira reincidência e cancelando definitivamente na segunda reincidência, a habilitação do profissional que infringir as exigências deste Regulamento no que tange na execução de instalações de água e esgotos, ficando, nesses casos, o "usuário" sujeito ao indeferimento do requerimento de concessão se ainda desprovido dos serviços, ou de corte do fornecimento de água em caso contrário, até completa regularização de suas instalações hidráulico-sanitárias, às suas expensas, através de profissional habilitado, independente da aplicação das multas previstas e demais providências cabíveis, pelo SAAE.

Artigo 31 - As instalações internas de água e de esgotos citados no artigo anterior serão inspecionadas pelo SAAE antes da concessão dos serviços e, posteriormente, periodicamente, sempre que julgar necessário.

§ Único - O "usuário" fica obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado em notificação do SAAE, das canalizações ou aparelhos que o mesmo constate estarem defeituosos, possibilitando o desperdício ou contaminação da água, sem o que o SAAE não procederá a religação da mesma.

Artigo 32 - Nos prédios até 3 (três) pavimentos será obrigatório a instalação de um reservatório de água no alto do edifício, sendo que nos prédios com mais de 3 (três) pavimentos serão exigidos 2 (dois) re

-segue ls. 11-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - Fls. 11 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS DO
SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edifício, sendo este último abastecido por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 1º - O reservatório elevado nos prédios de mais de 3 (três) pavimentos poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático, ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

§ 2º - Os reservatórios elevados terão capacidade previamente aprovada pelo SAAE, devendo ser providos de válvulas de boia, tampa à prova de líquidos, poeira e insetos e ainda de um canal de extravazão (ladrão) em lugar visível.

§ 3º - Mediante prévia autorização do SAAE e quando as condições de abastecimento o exigirem, poderão ser instalados reservatórios inferiores de água em prédios com menos de 3 (três) pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas neste artigo e seus parágrafos.

Artigo 33 - É absolutamente vedado ao "usuário" o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ramal de derivação, sob pena das sanções previstas nos artigos 54 e 55.

Artigo 34 - É expressamente proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas sob severas sanções a serem aplicadas pelo SAAE.

§ 1º - É expressamente vedado ao "usuário" jogar ou descarregar nos receptáculos e canalizações da rede de esgotos, de substâncias sólidas ou líquidas impróprias aos serviços de esgotos, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis impróprios, água de caldeiras, panos, algodão, rolhas, ácidos, substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos, etc.

§ 2º - O "usuário" que infringir o previsto no parágrafo anterior, incorrerá em imediato corte do abastecimento de água e interrupção dos serviços de esgotos, ficando obrigado, às suas expensas, a proceder todos os reparos ou desobstrução advindos do uso indevido do coletor de esgotos com materiais referidos e, ainda, à substituição de todo material danificado, pagamento da taxa de religação de água e esgotos, independente da aplicação, a critério do SAAE, de multa prevista no artigo 54, conforme a gravidade das consequências que a infração vier a trazer ao sistema público.

-segue fls. 12-



DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUA

§ 3º - As ligações de esgotos de estabelecimentos industriais à rede coletora pública somente poderá ser feita após apresentação prévia ao SAAE dos respectivos projetos de tratamentos de resíduos ou águas servidas, para sua devida aprovação.

Artigo 35 - Caberá à Prefeitura Municipal a recomposição da pavimentação das ruas danificadas em decorrência de obras de ampliação e reparos das redes ou instalação e reparos dos ramais de derivação ou coletor, ficando o SAAE responsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 36 - Os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários serão remunerados pelos "usuários" mediante:

- I - Taxas;
- II - Tarifas;
- III - Contribuições de Melhoria.

Artigo 37 - As taxas são devidas em casos de serviços efetivamente prestados ao "usuário" ou postos à sua disposição, quando forem de utilização compulsória do mesmo.

Artigo 38 - São previstas neste Regulamento as seguintes taxas:

- 1 - Taxa de ligação de água;
- 2 - Taxa de ligação de esgoto;
- 3 - Taxa de religação de água;
- 4 - Taxa de manutenção da rede de água;
- 5 - Taxa de manutenção da rede de esgotos;
- 6 - Taxa de aferição de hidrômetros;
- 7 - Taxa de consumo de água;
- 8 - Taxa de utilização da rede de esgotos.

Artigo 39 - As Contribuições de Melhoria são devidas por todos os proprietários de terrenos, edificados ou não, que forem beneficiados com instalação de rede pública de abastecimento de água ou coleta

-segue fls.13-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls.13 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

coletora de esgotos sanitários nas vias e logradouros públicos onde se situarem, sendo lançadas e cobradas de modo a cobrir os respectivos investimentos aplicados acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

Artigo 40 - A fixação das Contribuições de Melhoria será sempre efetuada em função do comprimento da frente do terreno para a via pública beneficiada.

§ Único - Nos casos omissos, o lançamento e cobrança serão fixados a critério do Diretor do SAAE.

Artigo 41 - A taxa de ligação de água, prevista no artigo 38, nº 1, será devida pelo "usuário" que requerer a concessão do serviço de abastecimento de água em prédio que ainda não tenha pago ramal de derivação.

Artigo 42 - A taxa de ligação de esgoto, prevista no artigo 38, nº 2, será devida pelo "usuário" que requerer a concessão do serviço de coleta de esgotos sanitários para prédio que ainda não tenha pago ramal coletor.

Artigo 43 - A Taxa de Religação de Água, prevista no artigo 38, nº 3, será devida pelo "usuário" que requerer a concessão de serviço de abastecimento de água em prédio que tenha já, anteriormente, pago os respectivos ramais de derivação e/ou coletor de esgotos e que, por qualquer razão tenham sido desligados, correspondendo esta ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo regional vigente.

Artigo 44 - As taxas de manutenção das redes de água e de esgotos, previstas no artigo 38, nº 4 e 5, serão devidas por todos os proprietários de terrenos lindeiros às vias e logradouros públicos, dotadas de redes de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§ Único - O lançamento e cobrança das taxas previstas neste artigo será de um percentual sobre o salário mínimo regional vigente, fixados anualmente, em função das despesas do SAAE com a manutenção das mesmas, acrescidas de despesa de administração.

Artigo 45 - A taxa de aferição de hidrômetros, prevista no

-segue fls.14-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls.14 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

artigo 38 nº 6, será devida pelo "usuário" que requerer a aferição do mesmo, sendo lançada e cobrada conforme prevê o artigo 28, respeitado seu parágrafo único.

Artigo 46 - As taxas previstas no artigo 38, nº 1 e 2, serão lançadas cobradas do "usuário" através de orçamentos estimativos previamente apresentados, constante das despesas de material, mão de obra, - leis sociais, etc., acrescidos de 10% (dez por cento) de despesa de administração, cobradas antecipadamente sujeitos a reajuste na ocasião de execução das obras.

Artigo 47 - As taxas de consumo de água e de utilização da rede de esgotos serão calculadas e lançadas de acordo com o Regulamento de Contas e Taxas de Águas e Esgotos a ser baixado pelo SAAE.

Artigo 48 - As contas relativas às taxas referidas no artigo 47 serão emitidas a intervalos regulares, a critério do SAAE, sendo des-
prezadas nas leituras dos hidrometros referentes ao consumo de água, as -
frações de metro cúbico.

§ Único - Verificado, na ocasião da leitura avaria do hidrômetro, o consumo será calculado sobre a média dos 3 (três) últimos períodos de consumo apurados, até que seja restabelecido seu funcionamento normal.

Artigo 49 - Para fixação das taxas previstas neste Regulamento, serão levados em conta os custos reais desses serviços, incluindo despesas de construção, operação, manutenção, administração, juros e amortizações de financiamentos, expansão de serviços, etc.

§ Único - A fixação desses valores far-se-á periodicamente desde que haja elementos de base que indiquem superação de valores sobre os do período anterior, levando-se em conta os índices inflacionários oficiais e de aumento do volume de serviços.

Artigo 50 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecido por um único ramal de derivação ou ramal coletor, serão aplicadas tantas contas mínimas de água e de esgotos, quantas forem as economias existentes no prédio.

-segue fls.15-



DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 1º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda sub-divisão do prédio, com entrada e ocupação ou atividade independente das demais, e, tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

§ 2º - Não será admitida a instalação de ramal único de derivação quando as economias envolverem categorias diversas de serviços, das previstas no artigo 4º.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Artigo 51 - O proprietário de prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do "usuário", ficará sujeito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das contas mínimas de água e de esgotos, que lhe serão aplicáveis até que nova ligação seja requerida.

Artigo 52 - O "usuário" ou proprietário de prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em via ou logradouro público dotado de rede de distribuição de água ou coletora de esgotos, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais de derivação ou coletor dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois de notificado pelo SAAE para fazê-lo, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo regional vigente, na primeira notificação, dobrando-se esse valor da multa a cada período igual que se vencer depois da notificação inicial, além do estabelecido no artigo anterior com referência ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das contas mínimas de água e de esgotos.

§ Único - O "usuário" ou proprietário citado neste artigo poderá requerer prorrogação do prazo da notificação, desde que plenamente justificado e aceita a justificação pelo Diretor do SAAE.

Artigo 53 - As contas das taxas previstas no artigo 47 serão apresentadas ao "usuário", devendo as mesmas serem saldadas nos 20 (vinte) dias seguintes ao de seu recebimento pelo mesmo.

§ 1º - O não pagamento das contas dentro do prazo previsto neste artigo, importará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das mesmas.

-segue fls.16-



DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUA

§ 2º - Se as contas não forem pagas com multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias após expirado o prazo do vencimento de pagamento - sem multa, o serviço de fornecimento de água será cortado, sem qualquer - aviso prévio ao "usuário".

Artigo 54 - Serão punidos com multa variável, de valor equivalente, no mínimo de 10% (dez por cento) até ao máximo de 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo regional vigente, a critério do SAAE e de conformidade com sua gravidade, os "usuários" que cometerem as seguintes infrações:

- a) intervenção do "usuário" ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor ou instalar fossas em passeios ou nas vias públicas;
- b) emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou no ramal de derivação de água;
- c) derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos para outros prédios, sem expressa autorização do - SAAE;
- d) Inutilização de sêlo do hidrômetro;
- e) Alteração da categoria dos serviços concedidos, sem prévia comunicação e autorização do SAAE.

Artigo 55 - Estarão sujeitos ao corte do abastecimento de - água, sem prévio aviso:

- a) os "usuários" atingidos pelas sanções previstas no artigo anterior;
- b) o "usuário" que deixar de saldar seu débito com o SAAE - até 30 (trinta) dias após a entrega da respectiva notificação;
- c) O "usuário" que deixar de efetuar as reparações ou substituições nas instalações prediais de seu uso, dentro do prazo da notificação do SAAE;
- d) quando o "usuário" permitir desperdício ou poluição da - água fornecida pelo SAAE.

Artigo 56 - Nos casos previstos no artigo anterior, o abastecimento de água somente será religado após a cessação da situação que -

-segue fls.17-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - Fls.17 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

deu origem ao corte e mediante o pagamento, pelo "usuário" da taxa de re-ligação devida.

Artigo 57 - O pagamento de uma conta não configura quitação de outros quaisquer débitos anteriores.

Artigo 58 - A exceção das multas decorrentes da falta de pagamento das contas de água e esgotos, as demais previstas neste Regulamento serão sempre computadas em dobro em casos de reincidência.

Artigo 59 - Qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade, poderá ser punida, a juízo do SAAE, com multas de valor equivalente de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo regional vigente, de acordo com sua gravidade e suas consequências nos serviços oferecidos pelo SAAE.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 60 - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução das taxas previstas neste Regulamento.

Artigo 61 - O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nas vias e logradouros públicos dotados de rede de abastecimento de água ou de rede coletora de esgotos, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura Municipal.

Artigo 62 - Ressalvadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do domicílio, o "usuário" não poderá opor-se à inspeções internas de água e esgotos por parte de empregados autorizados pelo SAAE, nem à instalação, exame, retirada, substituição ou aferição dos hidrometros - pelos mesmos sob pena de corte do fornecimento de água.

Artigo 63 - O SAAE não concederá serviço de fornecimento de água para fins de revenda ao público.

Artigo 64 - O proprietário do prédio é responsável, perante o SAAE de qualquer onus ou contas devidos, que, em caso de mudança, deixar de ser pagas pelo "usuário".

Sigilo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

- Fls.18 -

DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ Único - O imóvel responderá como garantia pelo pagamento dos onus ou contas a que se refere este artigo, bem como por quaisquer outros devidos ao SAAE pelo respectivo proprietário ou "usuário", em caso de cobrança executiva judicial.

Artigo 65 - Em caso de mudança do proprietário ou "usuário" de qualquer imóvel ligado à rede de abastecimento de água ou rede coletora de esgotos, fica o novo proprietário ou "usuário" obrigado a fazer, no SAAE, a respectiva transferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 66 - O SAAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço de fornecimento, para instalações em cuja utilização se venha a configurar prejuízo para o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da canalização da rede pública.

Artigo 67 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Artigo 68 - As reclamações ou recursos sobre contas previstas neste Regulamento deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias após a data do recebimento das notificações sendo dirigidas ao Diretor do SAAE.

Artigo 69 - Será expressamente vedado a qualquer proprietário ou "usuário" de prédio situado na zona urbana do Município e em via ou logradouro público ainda desprovido de rede pública coletora de esgotos, de escoar para a via ou logradouro público dos esgotos sanitários ou águas servidas referentes ao prédio.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, os proprietários ou "usuários" dos prédios referidos deverão implantar sistema interno coletor de esgotos sanitários e águas servidas, composto de ramal coletor interno, ligado a uma fossa asseptica e em seguida conjugada a uma fossa negra.

§ 2º - O sistema coletor interno de esgotos sanitários e de águas servidas, e as respectivas fossas previsto neste artigo e seu parágrafo primeiro, deverá situar-se dentro do terreno ocupado pelo prédio, de modo tal que, por ocasião da instalação da rede pública coletora de esgotos, permita fácil ligação à mesma, com a eliminação da fossa negra.

-segue fls.19-



DECRETO Nº 641, DE 10 DE SETEMBRO DE 1968

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

§ 3º - Os infratores do previsto no presente artigo e seus parágrafos, serão notificados pelo SAAE para executarem o sistema coletor referido em prazo a ser fixado na notificação.

§ 4º - Não prorrogado o prazo da notificação, sem serem executados dentro dele os serviços exigidos e continuando a ser escoado pelo "usuário" para a via ou logradouro público dos esgotos sanitários ou águas servidas do prédio, ficará o mesmo passível de aplicação das multas previstas no artigo 54.

Artigo 70 - O Diretor do SAAE, após a organização do seu quadro próprio de empregados, dos diversos setores, determinará à seção competente o tombamento de todos os bens que passarem a pertencer à Autarquia, para o indispensável levantamento patrimonial.

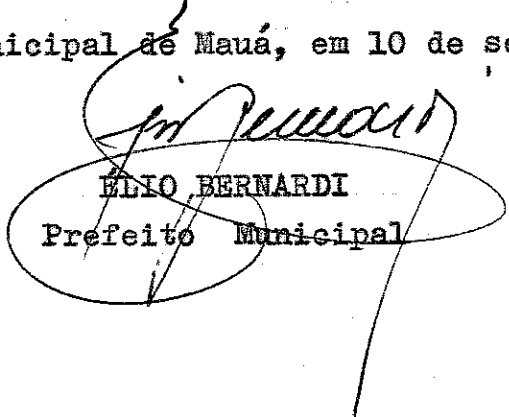
Artigo 71 - O SAAE não poderá fornecer água para fins de uso industrial, de acordo com o que determina cláusula proibitiva nesse sentido existente no Convênio assinado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e o Departamento de Água e Esgotos do Estado, que prevê o fornecimento de água ao Município, através de sangria na Adutora de Rio Claro.

Artigo 72 - O SAAE fornecerá à Prefeitura Municipal cópia de todos os projetos relativos a obras programadas, informando-a sempre dos locais de sua execução.

Artigo 73 - Os casos omissos ou de dúvida do presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do SAAE.

Artigo 74 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação do Decreto do Prefeito Municipal aprovando-o, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 10 de setembro de 1968


ELCIO BERNARDI
Prefeito Municipal